



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412570/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
CNPJ:	01.614.519/0001-22
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	UILSON JOSE DA SILVA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA LACERDA
NÚMERO OS:	5839/2022
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	21
<b>4. CONCLUSÃO</b>	21
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	22
<b>Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>	24
<b>Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo</b>	24





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do **Município de Nova Lacerda** relativo ao exercício de 2021. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referentes às impropriedades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**UILSON JOSE DA SILVA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) **AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS MODERADA\_99**. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (46,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar o Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb- verificou-se que o valor aplicado (R\$ 4.218.916,71) não obedeceu ao limite mínimo de 70% estabelecido na Lei nº 14.113/2020. Considerando que a Receita base é R\$ 9.150.973,94, o valor mínimo a ser destinado aos profissionais da educação básica em efetivo exercício seria R\$ 6.405.681,758.

### **Manifestação da defesa:**

A Defesa relata que seguiu o exemplo da maioria dos municípios de Mato Grosso, no qual a Lei nº 173/2020, em seu artigo 8º, vedava qualquer tipo de benefício até o dia 31 de dezembro de 2021. O defendente transcreve a Nota Técnica nº 3/2021, e constata que não havia previsão legal para o pagamento do abono/rateio e isso gerou grande dúvida acerca de sua aplicação nos municípios.

Informa que, no apagar das luzes em 2021, foi editada a Lei nº 14.276/2021 trazendo modificações à Lei 14.113/2020, e dentre elas, o §2º do artigo 26 foi acrescentado, trazendo a possibilidade de aplicar reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento salarial, atualização ou correção, porém, conforme preceitua o FNDE o pagamento de abono não é recomendado.

Finaliza informando que decidiu seguir às recomendações da Confederação Nacional dos Municípios decidindo não conceder quaisquer vantagens remuneratórias aos profissionais o que impediu o cumprimento do mínimo de 70%.

Por fim, solicita que acolha a decisão como uma medida administrativa, e não como uma irregularidade.





#### Análise da defesa:

A defesa cita a LC federal nº 173/2020 para justificar a impossibilidade de aumento na despesa com pessoal, mas, conforme Resolução de Consulta nº 18/2020 deste Tribunal, o aumento da despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício é uma exceção à regra:

2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. (Grifo meu)

Ou seja, as medidas para ajustar o limite do FUNDEB deveriam ter sido realizadas dentro do exercício 2021, essa mesma Resolução de Consulta nos itens 7, 8 e 9 descreve:

7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (TCE-MT – Procs. nºs 59.870-4/2021 e 71.554-1/2021 (Decisão nº 18/2021), Rel. Cons. VALTER ALBANO, julgado em 14.12.2021, publicado em 16.12.2021).(Grifo meu)

Ademais, Nota Técnica nº 3/2021, da AMM, citada pela Defesa descreve que " a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais."

Por fim, a Nota Técnica conclui: "caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado."

Considerando as informações apresentadas, as justificativas acerca do não atingimento do mínimo constitucional serão apreciadas pelo Relator deste processo, que julgará se são ou não procedentes.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)





2.1 ) Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade por apresentar somente os valores do exercício atual. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Control P nº 123525/2022) apresenta as seguintes inadequações, considerando a metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial expedida pela STN, a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial:

**I) O Balanço patrimonial não atende ao atributo da comparabilidade, pois os dados apresentados possuem apenas os saldos do exercício atual. A título ilustrativo apresenta-se a seguir uma parte da demonstração contábil em comento:**

MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA  
Anexo 14 - Balanço Patrimonial  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

ATIVO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	26.292.819,42
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	11.926.850,00
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	1.522.176,49
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (P)	332.694,52
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	12.503.301,12
ESTOQUES	7.797,29
ATIVO NÃO CIRCULANTE	60.172.705,07
IMOBILIZADO	60.172.705,07
<b>TOTAL</b>	<b>86.465.524,49</b>

A ausência de comparabilidade está consignada em todas as partes do Balanço Patrimonial: no quadro principal, no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, no quadro dos atos Potenciais e no demonstrativo do Superávit/déficit financeiro.

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda - MT:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao





atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

**II) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos contábeis.**

Há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.508.780,88.

Apresenta-se a seguir o resumo do Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2021:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
Ativo Circulante	26.292.819,42	Passivo Circulante	2.305.082,60
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	13.837.773,09
ARLP		Patrimônio Líquido	70.322.668,80
Investimentos			
Ativo Imobilizado	60.172.705,07		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>86.465.524,49</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>86.465.524,49</b>

Considerando-se somente os valores apresentados no Balanço Patrimonial de 2021 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial de 2021 e o saldo final do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, constata-se divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ conforme a seguir evidenciado:

Patrimônio Líquido de 2020 (I)	61.935.970,64
Patrimônio Líquido de 2021 (II)	70.322.668,80
<b>Variação do PL (III = II - I)</b>	<b>8.386.698,16</b>
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2021 (IV)	-
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	6.877.917,28
<b>Diferença (VI = III - IV - V)</b>	<b>1.508.780,88</b>

Verificando-se a composição do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2020 e as inserções efetuadas em 2021 constata-se que:

O total do Patrimônio Líquido ao final do Exercício de 2020 (Balanço Patrimonial de 2020) era R\$ 61.935.970,64, desmembrando em Resultado do Exercício e resultado de exercícios anteriores; Apresenta-se um recorte do Balanço Patrimonial do Exercício de 2020, contendo o Patrimônio Líquido:





Botha Sistemas  
Exercício 2020  
Período: Janeiro à Dezembro  
Página: 1

PASSIVO	Exercício Atual
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.136.621,86</b>
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A	92.173,16
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.250.231,41
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	794.217,29
<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>10.773.552,10</b>
PROVISÕES A LONGO PRAZO	10.773.552,10
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>12.910.173,96</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>Exercício Atual</b>
RESULTADOS ACUMULADOS	61.935.970,64
*RESULTADO DO EXERCÍCIO	4.715.294,08
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	57.220.676,56
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>61.935.970,64</b>
<b>TOTAL</b>	<b>74.846.144,60</b>

No Balanço Patrimonial de 2021 os resultados de exercícios anteriores constam como R\$ 63.305.112,06 e não R\$ 61.395.970,64 (diferença de R\$ 1.369.141,42); o resultado patrimonial do exercício de 2021 (apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais) foi lançado no Patrimônio Líquido de 2021 como R\$ 7.017.556,74 (e não como R\$ 6.877.917,28), gerando a diferença de R\$ 139.639,46; Apresenta-se um recorte do Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, contendo o Patrimônio Líquido:

Botha Sistemas  
Exercício 2021  
Período: Janeiro à Dezembro  
Página: 1

PASSIVO	Exercício Atual
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.305.082,60</b>
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	500,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.406.519,82
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	898.062,78
<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>13.837.773,09</b>
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	2.017.768,65
PROVISÕES A LONGO PRAZO	11.820.004,44
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>16.142.855,69</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>Exercício Atual</b>
RESULTADOS ACUMULADOS	70.322.668,80
*RESULTADO DO EXERCÍCIO	7.017.556,74
RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	63.305.112,06
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>70.322.668,80</b>
<b>TOTAL</b>	<b>86.465.524,49</b>

As duas diferenças mencionadas (R\$ 139.639,46 e R\$ 1.369.141,42) totalizam o montante de R\$ 1.508.780,88.





Não foram apresentadas notas explicativas que justificassem as alterações e/ou reclassificações contábeis que porventura possam ter sido efetuadas culminando na diferença reportada.

O quadro dos Ativos e Passivos Financeiros evidencia um resultado financeiro de R\$ 21.363.060,96 e o quadro do superávit/déficit financeiro (detalhamento por fonte de recursos) apresenta um superávit de R\$ 21.376.692,09 (diferença de R\$ 13.631,12):

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	
FINANCEIRO	Exerc. 2021
Ativo Financeiro	24.430.407,47
( - ) Passivo Financeiro	3.067.346,51
<b>Resultado Financeiro (I)</b>	<b>21.363.060,96</b>
<b>PERMANENTE</b>	
Ativo Permanente	62.035.117,02
( - ) Passivo Permanente	13.837.773,09
<b>Resultado Permanente (II)</b>	<b>48.197.343,93</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)</b>	<b>69.560.404,89</b>

DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2021	21.363.060,96	21.376.692,09	- 13.631,13

Considerando ser uma diferença de pequeno valor opta-se por somente propor uma recomendação quanto a adequação do total do resultado financeiro com o total geral do quadro de superávit/déficit financeiro.

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda - MT:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município quanto a convergência entre o total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e o Patrimônio Líquido ao final do exercício, convergência entre o resultado financeiro ao final do exercício e o total do quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

#### Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o Balanço anual das Contas de Governo de 2021 seguiu os mesmos ritos de





todos os balanços já encerrados em exercícios anteriores, com os mesmos anexos exigidos pelas normas de triagem do TCE/MT, idênticos aos anos de 2020, 2019 e 2018.

Narra, que entendem não haver necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à contadoria, relata que após 2 anos de Pandemia (Covid-19), ocorreu uma diminuição na oferta de serviços, assim como cursos para capacitação técnica, dessa forma, o defendente entende que o apontamento em tela foi ocasionado por uma falta de conhecimento técnico, pois mesmo que não tenha havido a coluna da comparabilidade nos balanços de 2020 e 2021, os mesmos foram encerrados e publicados, sem questionamento da sociedade ou outro órgão de controle, apenas por esta Corte de Contas.

Finaliza solicitando que o apontamento seja sanado, tendo em vista a ausência de má fé ou dolo nos atos contábeis.

#### **Análise da defesa:**

O MCASP 8ª Edição, da página 434 à 441, estabelece os procedimentos para a elaboração do Balanço Patrimonial, também, o mesmo manual na página 27 define o atributo da comparabilidade:

##### **6.2.5. Comparabilidade**

Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação. A informação sobre a situação patrimonial da entidade, o desempenho, os fluxos de caixa, a conformidade com os orçamentos aprovados ou com outra legislação relevante ou com os demais regulamentos relacionados à captação e à utilização dos recursos, o desempenho da prestação de serviços e os seus planos futuros, é necessária para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.(Grifo meu)

Ou seja, o atributo da comparabilidade é atributo de fundamental importância, tendo em vista permitir uma análise comparativa ao exercício anterior, possibilita observar tendências, padrões que auxiliam o gestor público na tomada de decisões, assim, quando tais dados não são fidedignos, essa análise perde a credibilidade, também, informa-se à Defesa que a IPC 04, pág.14 e 15 - ESTRUTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL- traz o modelo do quadro principal do Balanço Patrimonial, não deixando dúvidas acerca do atributo da comparabilidade.

No tocante à justificativa de que em outros exercícios o item em tela não foi analisado, não é uma razão aceitável, visto que, dentre outras normas que definem a exigência obrigatória de elaborar as demonstrações contábeis com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, cita-se a RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 03/2012/TCE-MT:

Art. 1º. Determinar aos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso a adoção obrigatória:

I - do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício de 2013;(Grifo meu)

A Portaria STN n. 634/2013 determinou que a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público deveriam ser adotados por todos os entes da federação até o término do exercício de 2014, ou seja, a partir do exercício de 2015, não só a Administração pública como os sistemas técnicos deveriam estar em sintonia com as novas regras contábeis.

Quanto à fala do gestor de que "tecnicamente não havia necessidade de normatizações técnicas por parte do Poder Executivo para o cumprimento de normas voltadas à Contadoria quanto ao Balanço de 2021, logicamente seguiremos às recomendações que Vossa Excelência fará em seu voto, cumpre informar que o objetivo





das recomendações/determinações propostas é a adoção de providências para sanear as irregularidades apontadas nos exercícios subsequentes, bem como para a implementação de medidas que possam contribuir para a melhoria da gestão pública municipal e evitar a ocorrência de novas falhas quanto ao cerne da irregularidade em questão.

Ademais, o artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT n. 1/2019 legisla que as Contas de Governo “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado” e a responsabilidade pelo envio e qualidade das informações é do Chefe do Poder Executivo, considerando que as demonstrações contábeis fazem parte do conjunto das informações das Contas de Governo, o órgão de Controle Externo pode sim, sugerir recomendações/determinações quanto ao assunto.

Isto posto, reitera-se ao Conselheiro Relator a proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda - MT:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

**Situação da análise: MANTIDO**

2.2 ) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Demonstração das Variações Patrimoniais segundo a IPC 05 – Metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (normatização elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) deve apresentar os saldos do exercício atual e os do exercício anterior, sendo este um dos requisitos do atributo qualitativo da comparabilidade.

Apresenta-se a seguir um pedaço da demonstração em comento para ilustrar a ausência de evidencição dos saldos do exercício anterior:





**MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**

Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício de 2021  
PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro  
Página: 1/2

VARIações PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
	Exercício Atual
<b>VARIações PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>58.539.944,93</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.751.830,15
IMPOSTOS	3.404.782,83
TAXAS	347.047,32
CONTRIBUIÇÕES	2.361.363,37
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.350.392,10
CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	10.971,27
VARIações PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.308.517,01
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.308.517,01

O Resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2021 é um superávit de R\$ 6.877.917,28, conforme resumo a seguir:

RESULTADO DE 2021	
Variações Patrimoniais Aumentativas	58.539.944,93
Variações Patrimoniais Diminutivas	51.662.027,65
Resultado Patrimonial	6.877.917,28

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda - MT:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

**Manifestação da defesa:**

A defesa usa os mesmos argumentos do apontamento 2.1.

**Análise da defesa:**

A importância do atributo da comparabilidade e da adoção obrigatória do Plano de Contas das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público já é ponto superado, conforme explicações do apontamento 2.1.

Além disso, a IPC 05, pág.10 - ESTRUTURA DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIações PATRIMONIAIS- traz o modelo do quadro principal da DVP, não deixando dúvidas acerca da necessidade da coluna do exercício anterior.

Isto posto, reitera-se ao Conselheiro Relator a proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda - MT:





- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.**

**Situação da análise: MANTIDO**

2.3 ) *As demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas.

Cabe, portanto, a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda - MT:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

**Manifestação da defesa:**

A defesa usa os mesmos argumentos do apontamento 2.1.

**Análise da defesa:**

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluiu como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota Explicativa.

Na atual norma contábil em vigência - a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis - as Notas Explicativas também são exigidas como item obrigatório.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público informa que as notas explicativas são obrigatórias e oferecem informação adicional e complementar às Demonstrações contábeis. O foco é a melhor evidenciação, não cabe ao gestor ou ao contador fazer juízo de discricionariedade e dizer que sua apresentação não se faz necessário.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (8ª ed, 2018) ao relacionar as notas explicativas obrigatórias informa os requisitos mínimos que estas notas devem obedecer:

- Em relação ao Balanço Orçamentário (MCASP, 8ª ed, 2018, p. 418):

**2.3. NOTAS EXPLICATIVAS**





O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- Em relação ao Balanço Financeiro (MCASP, 8ª ed, 2018, p. 430):

Algumas operações podem interferir na elaboração do Balanço Financeiro. Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

É o caso, por exemplo, da forma de contabilização de retenções. A depender da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos em espécie podem ser afetados. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo em espécie a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido.

Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas.

- Em relação ao Balanço Patrimonial (MCASP, 8ª ed, 2018, p. 437):

O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;





g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

- Em relação ao DVP (MCASP, 8ª ed, 2018, p. 448):

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

- Em relação ao Fluxo de Caixa (MCASP, 8ª ed, 2018, p. 457):

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito;
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

As transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa, como aquisições financiadas de bens e arrendamento financeiro, não devem ser incluídas na demonstração dos fluxos de caixa. Tais transações devem ser divulgadas nas notas explicativas à demonstração, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas transações.

Além disso, conforme definido no MCASP, 8ª Edição, as Notas explicativas tem objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Isto posto, considera-se mantida a irregularidade e ratifica-se a sugestão da seguinte proposta de expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Nova Lacerda:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022.

A justificativa apresentada pela defesa não é suficiente para sanar o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**





**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Ausência de divulgação da LDO no Portal Transparência do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), constatou-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, foi publicada. No entanto, não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a Lei também não foram publicados na Imprensa Oficial tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Convém observar que a publicação da citada lei foi de responsabilidade do gestor anterior, mas o compromisso pela divulgação da lei no Site Transparência Municipal recai sobre a gestão atual.

#### **Manifestação da defesa:**

O defendente informa que a citada lei foi publicada no jornal eletrônico dos municípios, edição 3610, atendendo o requisito da publicidade, colaciona à defesa a imagem da publicação.

#### **Análise da defesa:**

Cumprir informar que o apontamento trata de " **Ausência de divulgação da LDO no Portal Transparência do Município** ", a publicação da Lei encontra-se regular, conforme descrito no achado do apontamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 48 se manifesta acerca da divulgação:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Neste ponto, destaca-se a diferença entre o ato de publicar e divulgar, a publicação relaciona-se ao princípio da publicidade, intenta dar legitimidade ao ato, enquanto a divulgação está mais relacionada à transparência das contas e intenta dar aos cidadãos acesso irrestrito às informações referentes à gestão pública, a divulgação deve ser feita em um local de fácil acesso, sem exigências que dificultem a visualização das informações (tais como senha) e apresentar informações claras, precisas, compreensíveis e verossímeis, de forma que o cidadão comum seja capaz de acessá-las e compreendê-las, assim sendo, o Portal Transparência é o local mais adequado.

Diante do entendimento equivocado do Defendente acerca das diferenças legais entre o dever de publicação e de divulgação das peças de planejamento e da falta de evidências de divulgação da LDO/2021, mantém-se o apontamento.





**Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *Não houve divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), constatou-se que a Lei Orçamentária Anual, exercício 2021, foi publicada em meio oficial, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, mas a Lei não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura. Os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA também não foram divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. Informa-se, que os Anexos obrigatórios poderão ser disponibilizados somente no portal transparência desde que na publicação da Lei (LOA) seja informado o endereço eletrônico onde serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Convém observar que a publicação da citada lei foi de responsabilidade do gestor anterior, mas o compromisso pela divulgação da lei no Site Transparência Municipal recai sobre a gestão atual.

**Manifestação da defesa:**

Semelhante à defesa anterior o defendente informa que a citada lei foi publicada no jornal eletrônico dos municípios, edição 3642, atendendo o requisito da publicidade, colaciona à defesa a imagem da publicação.

**Análise da defesa:**

Cumprir informar que o apontamento trata de " Não haver divulgação da LOA no Portal Transparência do Município ".

No apontamento 3.1 foi explanado sobre a diferença entre publicação e divulgação, que ocasionou o equívoco por parte do gestor, assim, diante da ausência de evidência acerca da divulgação da LOA/2021 não é possível sanar o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

3.3 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Prefeito Municipal declara (figura1) que as contas anuais de governo da prefeitura foram encaminhadas ao Poder Legislativo em 17/02/2022 e que também foi publicado um comunicado sobre a disposição das contas na prefeitura por meio do Jornal Eletrônico dos Municípios.

- Não foi apresentada a comprovação do alegado em relação ao envio das contas ao Poder Legislativo.





Figura 1



## DECLARAÇÃO

**UILSON JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, comerciante, casado, portador do C.P.F. nº 621.764.391-04, residente e domiciliado nesta municipalidade, neste ato representando o Município de Nova Lacerda - MT, devidamente cadastrado na RFB com o CNPJ nº 01.614.519/0001-22, **DECLARO**, para os devidos fins de prova junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Lacerda do exercício de 2021, estão à disposição na sede do Poder Executivo desde 17/02/2022, conforme Edital de Comunicação devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico da AMM/MT na edição nº 3.922 na página nº 623, também encaminhamos as contas anuais de governo ao Poder Legislativo em 17/02/2022.**

**Nova Lacerda – MT, em 06 de abril de 2022.**

O comunicado mencionado na declaração foi encontrado no Jornal da AMM, na edição e página reportada na declaração (figura 2).

Figura 2

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 17 de Fevereiro de 2022.

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

#### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição do Estado e § único do artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, COMUNICA que as CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA (Prefeitura Municipal) referente ao exercício financeiro de 2021, encontram à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade, na sede do Poder Executivo cito à Rua 16 de Julho nº 815 – Centro (fone: 65 3259-4045), os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei nº. 101, de 04/05/2000, em seu artigo 49, durante o exercício de 2022.

Nova Lacerda/MT, 15 de fevereiro de 2022.

**UILSON JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Cabe frisar, que conforme o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, as Contas Anuais devem ficar à disposição dos cidadãos a partir de 15 de fevereiro.





#### Manifestação da defesa:

O defendente relata que as contas anuais do exercício 2021 foram disponibilizadas para os cidadãos por meio do jornal oficial dos municípios em 17/02/2022, edição nº 3922, constando endereço e telefone para contato, caso qualquer cidadão decida questionar, a Defesa colaciona o fragmento do Jornal da AMM no qual as contas estão expostas.

Declara que as contas foram enviadas para o Poder Legislativo e ficaram à disposição dos vereadores e cidadãos conforme determina LRF, porém, informa que o artigo 48 da LRF não determina o prazo que essas contas devem ficar expostas, apenas exigindo que fiquem expostas durante o exercício financeiro.

#### Análise da defesa:

Destaca-se abaixo o artigo 49 da LRF trazido pelo defendente:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Inferre-se que quando a LRF refere-se à "disponibilização" no órgão que a elaborou e no Poder Legislativo reporta-se à transparência, especificamente à disponibilização no portal transparência, que é o mecanismo que aproxima o cidadão do controle das contas públicas, uma vez que seu acesso deve ser simples, possibilitando ao cidadão comum o acesso e entendimento, diferente da publicação em meio oficial, que como dito em apontamento anterior, visa à legitimação do ato.

Ademais, o defendente não mencionou ter havido divulgação, apenas referiu-se à publicação.

Cumprido frisar que o apontamento trata de " disponibilização das Contas do Chefe do Poder Executivo na Câmara Municipal " e apesar da menção sobre o envio dessas contas ao Poder Legislativo, a Defesa não comprovou o alegado, o que inviabiliza certificar a afirmação e sanar o apontamento.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se verificar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida para o exercício 2021 (R\$ 8.133.500,00), observou-se que o valor não foi atingido (R\$ 5.006.780,47), descumprindo o artigo 9º da LRF.

A despesa orçamentária teve como Previsão Atualizada o valor de R\$ 45.745.734,13, sendo executado o valor de R\$ 41.381.770,99, ou seja, executou-se 90,46% da despesa prevista, o que indica economia orçamentária.

Por outro lado, ao consultar o Sistema Aplic, Leis e Decretos do Município, exercício 2021, não foram encontrados decretos contingenciando despesas, portanto o descumprimento da Meta de Resultado primario decorreu da ausência de planejamento ou dimensionamento inadequado das metas fiscais, descumprindo o artigo 9º da LRF:





"Art. 9º- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

#### **Manifestação da defesa:**

O defendente entende que o apontamento foi injusto, tendo em vista a queda do PIB, no qual foi estimado um crescimento, eliminado qualquer chance do cumprimento da meta estipulada.

A defesa se manifesta sobre o cenário econômico, no que concerne a alta da inflação que culminou na aquisição de bens, materiais de consumo e contratação de serviços em valores acima do previsto, porém, mesmo com esse cenário econômico, declara que conseguiram um resultado superavitário, mostrando o comprometimento com a LRF e com o equilíbrio financeiro.

#### **Análise da defesa:**

Ao analisar o Anexo 11- Metas fiscais - do Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que:

- a Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 - Valor Corrente foi de **R\$ 8.133.500,00;**

Todavia,

- o Resultado Primário atingiu um valor de **R\$ 5.006.780,47;**

Culminado em uma diferença de **R\$ 3.126.719,53** entre a meta prevista e a realizada, que é um valor considerável quando se equipara, por exemplo, ao orçamento final ( R\$ 46.914.522,27 ) ou mesmo às receitas primárias ( R\$ 45.570.175,25 ).

Observa-se que o equilíbrio fiscal do exercício foi garantido. Contudo, as metas fiscais, além de objetivar manter esse equilíbrio tem um conceito mais amplo, também tratam de um planejamento a médio prazo, objetivando o controle da dívida pública, crescimento sustentável e estabilidade econômica do ente, além disso, a fixação de metas colabora com a transparência na condução da política fiscal.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 11a ed., p. 61) ao conceituar metas fiscais informa que:

"Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto a trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam o rumo da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação do empenho e de movimentação financeira."

Ainda, a LRF estabelece que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deve-se promover limitação de empenho, redefinição das despesas prioritária e movimentações financeiras nos montantes necessários.

Além disso, em se tratando do cenário econômico, a crise ocasionada pela COVID-19, no Brasil, originou-se em 2020, logo, ao elaborar a LDO/2021 as estimativas para as metas deveriam ter sido previstas levando em conta o princípio da prudência, considerando que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de





elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução. No que concerne às correções, o artigo 3º, §2º da Lei nº 877/20(LDO/2021), autoriza o Poder Executivo à alterar as metas fiscais fixadas na LDO, formalizando o processo e atualizando as metas.

Diante de todo o exposto, restou evidenciado que a meta de resultado primário para o exercício 2021 não foi cumprida.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (R\$ 36.138,33,) e na fonte 02-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde (R\$ 295.004,68), totalizando R\$ 331.143,01. - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao se analisar as autorizações/execuções de créditos adicionais por excesso de arrecadação, Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, verificou-se que houve a abertura de:

- R\$ 36.138,33, em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 01-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação; e,
- R\$ 295.004,68, em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 02-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde;

Totalizando R\$ 331.143,01, em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis.

A verificação da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação compara a receita arrecadada com a previsão inicial da receita, assim:

- a) O excesso ou déficit de arrecadação é obtido mediante a comparação numérica entre a receita arrecadada e a previsão inicial da receita;
- b) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem superiores ao excesso de arrecadação apurado no exercício na fonte analisada teremos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis;
- c) se o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação forem inferiores ao excesso de arrecadação apurado no exercício na fonte analisada teremos a abertura de créditos adicionais com recursos correspondentes

**Manifestação da defesa:**

A Defesa informa o que ocasionou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis em cada fonte, da forma que segue:

Manifesta que quanto à abertura de créditos na Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação no valor de R\$ 36.138,33 e na Fonte 02- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde no valor de R\$ 295.004,68, com coabertura de fonte de recursos oriunda de excesso de





arrecadação inexistente, discorda, pois o artigo §3º do artigo 43 da Lei 4320/64, traz entendimento legal para apuração de excesso de arrecadação, que é resultado do saldo positivo entre receita prevista e arrecadada mês a mês durante o exercício.

Informa que na Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, foram arrecadados até dezembro de 2021 de R\$ 2.371.755,26, com valor orçado de R\$ 1.620.500,00, o foram abertos R\$ 760.693,58 em créditos por excesso de arrecadação, ficando acima, **apenas R\$ 9.483,33**.

Quanto à Fonte 02- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde o valor orçado para 2021 foi de R\$ 2.883.300,00, arrecadado R\$ 4.428,51, resultando num excesso de arrecadação de R\$ 1.545.381,51 e abertos R\$ 1.840.386,19.

Conclui informando que o excesso de arrecadação nas fontes 01 e 02 ocorreram, e foram abertos créditos por excesso de arrecadação, somando as duas fontes, o valor de R\$ 304.443,01 acima do excesso, e conforme artigo 43 da lei 4320/64, seguiu-se a tendência do exercício, e ao final quando apurou-se o Resultado Patrimonial, ambas as fontes foram superávitárias, demonstrando que o ocorrido não gerou dano ao erário ou desequilíbrio financeiro.

#### **Análise da defesa:**

Contrapondo o argumento da defesa, no que concerne à tendência do exercício transcreve-se Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal, itens 05 e 06:

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de deve ser revestida de prudência e precedida abertura de créditos adicionais, de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adota medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Ou seja, caso o estimado para excesso de arrecadação não se confirme no decorrer do exercício são necessárias medidas de ajustes (dentro do exercício financeiro) para evitar o desequilíbrio.

Contudo, assiste relativa razão ao defendente no que concerne à intercambialidade, a fonte 00 pode ser intercambiada às fontes 01 e 02, uma vez que a fonte 00 detêm os recursos de impostos sem vinculação ou destinação específica, a fonte 01, recursos de impostos destinados a educação e a fonte 02, recursos de impostos destinados a saúde.

Assim, os recursos da fonte 00 poderão ser utilizados para suprir déficit nas outras duas, mas o contrário não seria possível, pois, as fontes 01 e 02 tem vinculação específica, vai depender se os recursos dessas duas fontes cumpriram o percentual legal de investimento nas funções a que se destinam, o mesmo pode ser dito em relação a intercambialidade entre elas (01 e 02).

Procedendo à análise conjunta dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas fontes 00, 01 e 02, temos:





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
00	Recursos Ordinários	R \$ 13.083.200,00	R \$ 21.689.493,65	R\$ 8.606.293,65	R\$ 7.726.417,69	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R \$ 1.620.500,00	R \$ 2.371.755,26	R\$ 751.255,26	R\$ 787.393,59	R\$ 36.138,33
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R \$ 2.883.300,00	R \$ 4.428.681,51	R\$ 1.545.381,51	R\$ 1.840.386,19	R\$ 295.004,68
Análise conjunta				R\$ 10.902.930,42	10.354.197,47	R\$ 0,00

Portanto, conclui-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no exercício 2021.

#### Situação da análise: **SANADO**

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O chefe do Poder Executivo enviou a Prestação de Contas Anuais em 10/05/2022, quando o prazo legal era 18/04/2022, ou seja, 22 dias de atraso, conforme se observa abaixo, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

Origem	Competência	Prazo Prorrogado*	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC - Caixaão	Preciso de planejamento	18/01/2021		18/01/2021	18/01/2021	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		12/04/2021	12/04/2021	FORADO PRAZO
	Janeiro	31/03/2021		21/04/2021	21/04/2021	FORADO PRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		10/05/2021	10/05/2021	FORADO PRAZO
	Março	30/04/2021		16/05/2021	16/05/2021	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2021		25/05/2021	25/05/2021	NO PRAZO
	Mai	30/05/2021		23/06/2021	06/07/2021	NO PRAZO
	Junho	02/06/2021		02/06/2021	18/09/2021	NO PRAZO
	Julho	31/08/2021		08/09/2021	18/09/2021	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2021		18/10/2021	27/10/2021	FORADO PRAZO
	Setembro	03/11/2021		18/11/2021	02/12/2021	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2021		23/12/2021	23/12/2021	FORADO PRAZO
Novembro	03/11/2022		08/01/2022	15/01/2022	FORADO PRAZO	
Dezembro	02/03/2022		21/04/2022	28/04/2022	FORADO PRAZO	
Encerramento	10/03/2022		28/04/2022	28/04/2022	FORADO PRAZO	
Contas de Governo	18/04/2022		18/05/2022	18/05/2022	FORADO PRAZO	
Contas Especiais - LDO	18/01/2021		07/01/2021	07/01/2021	NO PRAZO	
Contas Especiais - LOA	18/01/2021		11/01/2021	11/01/2021	NO PRAZO	

#### Manifestação da defesa:

A defesa declara que ao analisar o Tópico 8.1 pode-se perceber que as cargas eletrônicas do





exercício 2021 foram entregues fora do prazo, à exceção dos meses de abril, maio, junho e nas peças de planejamento (LDO e LOA), pois, devido às intempéries ocasionadas pela COVID-19 houve interrupção ou precariedade de serviços administrativos. Finaliza invocando o princípio da razoabilidade.

#### **Análise da defesa:**

Posto às justificativas apresentadas pelo Defendente, cabe frisar ao Chefe do Executivo que o dever de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico, dentre eles, no artigo 84, XXIV, da Constituição Federal, no artigo 1º da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT, no artigo 26 da LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 e no artigo 47 e 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pela extensa rol de normas que tratam o tema é possível perceber sua importância, ademais, o descumprimento do prazo prejudica a transparência da gestão pública, assim como, inviabiliza/dificulta o trabalho técnico de análise das contas de governo municipal, que é o ponto de partida para a incumbência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio à gestão do chefe do Executivo.

Assim, considera-se que as justificativas apresentadas pelo defendente não foram suficientes para sanar o apontamento.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo do município de Nova Lacerda:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**
- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 05 - metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022;**
- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022**

### **4. CONCLUSÃO**

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:





- mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 6.1; e,
- sanado o apontamento 5.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (46,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1 ) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois, a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade por apresentar somente os valores do exercício atual. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2 ) *Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais pois, a demonstração apresentada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.3 ) *As demonstrações contábeis apresentadas (BO, BF, BP e DVP) não estão acompanhadas de notas explicativas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Ausência de divulgação da LDO no Portal Transparência do Município, em desacordo com o que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*





3.2 ) *Não houve divulgação da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.3 ) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) SANADO

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 12 de Setembro de 2022.

---

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





## ANEXOS

### RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA - EXERCÍCIO 2021

#### Anexo 1 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

##### Quadro 1.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	88528/2019	43/2020	18/12/2020	a) publique as peças de planejamento nos meios oficiais eletrônicos, de forma de garantir ampla transparência e acesso ao público das informações, conforme determina os artigos 37, da Constituição Federal, c/c 48, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não cumprida, tendo em vista que conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 não houve divulgação das peças orçamentárias no Site Transparência Municipal;
				b) nas próximas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais inclua no texto da lei a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assegurando a compatibilidade das peças do planejamento orçamentário, conforme artigo 165, § 7º, Constituição Federal e artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Este item não foi objeto de análise;
				c) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Este item não foi objeto de análise;
				d) abstenha-se de fixar o valor do repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;	Item cumprido, conforme se pode observar no quadro 10.1 deste Relatório;
				e) observe as regras contábeis visando a representação fidedigna quando do registro dos valores repassados pela União ao município decorrente de transferências constitucionais e legais para que não haja divergência entre o valor contabilizado e o informado na Secretaria do Tesouro nacional – STN;	Item parcialmente cumprido, tendo em vista ter havido apenas uma discrepância na Cota Parte FPM no montante de -R\$ 267,30 e outra no IOF - Ouro no valor de R\$ 435,41, culminando numa divergência total de R\$ 168,11;





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				f) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no artigo 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Item cumprido, a análise do item 5.2.1.1, do quociente de disponibilidade financeira indicou equilíbrio financeiro;
				g) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2 da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta;	Cumprido;
				h) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e,	Não cumprido, basta reportar-se ao item 8 deste Relatório onde verificou-se que houve um atraso de 22 dias no envio da prestação de contas de governo0 a este Tribunal;
				i) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Este item não foi objeto de análise.

Control-p

\* Quadro atualizado neste relatório.

